



Número: **5027226-81.2024.8.08.0024**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - 5ª Vara de Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente, Saúde e Acidentes de Trabalho**

Última distribuição : **03/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 42.754,92**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MATHEUS MARTINS MOREIRA GOMES (REQUERENTE)		FABIO XIMENES CESAR (ADVOGADO)	
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (REQUERIDO)			
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46254583	08/07/2024 16:55	Decisão	Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Vitória - Comarca da Capital - 5ª Vara da Fazenda

Pública Estadual e Municipal, Registros Públicos, Meio

Ambiente e Saúde

Rua Tenente Mário Francisco Brito, 420, Edifício Vértice - Sala 1703,

Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-555

Telefone:(27) 33574532

PROCESSO Nº **5027226-81.2024.8.08.0024**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: MATHEUS MARTINS MOREIRA GOMES

REQUERIDO: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO

VISTOS ETC...

Trata-se de Ação de Procedimento Comum intitulada “AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA URGENTE” e ajuizada por **MATHEUS MARTINS MOREIRA GOMES** em desfavor do **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, estando as partes já qualificadas.

Narra a parte requerente que participou do Processo Seletivo Simplificado do Edital SEJUS nº 01/2023, concorrendo ao cargo temporário de Inspetor Penitenciário. Relata que, ao avançar no concurso, submeteu-se à Avaliação Psicológica, tendo reprovado nessa fase. Com isso, aduz ter ocorrido sua contraindicação, impedindo-se seu prosseguimento no certame em questão. Defende terem ocorrido irregularidades na fase de Avaliação Psicológica, quais sejam: (i) ausência de



previsão no edital e (ii) critérios subjetivos de avaliação, pois não houve balizas previstas no edital. Por esses motivos, ajuizou esta demanda.

Liminarmente, requereu-se: “a determinação para que o Estado do Espírito Santo convoque o requerente para as demais etapas do concurso público, anulando o resultado no teste psicológico aplicado devido a subjetividade da avaliação e falta de previsão em edital, com a determinação de nomeação e posse no cargo em caso de aprovação em todas as etapas sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00(quinhetos reais)” (*ipsis litteris*).

Pugna também pela Gratuidade da Justiça.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Inicialmente, **DEFIRO** a Gratuidade da Justiça em favor da parte requerente, haja vista pedido exordial que denota sua hipossuficiência financeira, reforçado pela declaração de ID 46008960.



Analisando o pedido de tutela de urgência desta demanda, tenho que para seu deferimento necessário saber se há indícios de irregularidades, no Exame Psicossomático do Processo Seletivo Simplificado do Edital SEJUS nº 01/2023, realizado em face do requerente.

Sobre essa temática, a jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF, AI 529219 AgR/RS e STJ, AgRg no AREsp nº 519072/ES) e deste Tribunal de Justiça (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 024.099.163.842) é firme e pacífica no sentido de que a legalidade dos Exames Psicológicos em Certames Públicos passa pelo preenchimento de três requisitos: i) Previsão Legal, ii) Objetividade e Cientificidade e iii) Recorribilidade Administrativa do Resultado.

Nesta toada, observa-se que, para defender a ilegalidade do Exame Psicossomático vertente, o requerente ataca o requisito da ausência de previsão no edital e, por consequência, falta de balizas objetivas.

Adentrando o edital do certame (ID 46008962), verifico que, de fato, não há previsão de Avaliação Psicológica como fase do concurso. Nesse ponto, o item 6.6 do edital elenca todas as etapas do concurso, não estando aí a Avaliação Psicológica.

Outrossim, o Laudo da Avaliação Psicológica (ID 46008963) alude ao fato de o requerente não atender a suposto perfil profissiográfico do edital. No entanto,



inexiste a previsão desse perfil no edital.

Ora, a ausência de previsão no edital já é grave ilegalidade em si. No entanto, esse fato atrai ilegalidade reflexa, qual seja, a ausência de objetividade no resultado contido no Laudo de ID 46008963. Isso porque não se sabe quais critérios e métodos foram utilizados em sua confecção, já que não foram previstos no edital. Sem essa previsão, os resultados ficam ao arbítrio do profissional que aplicou, não sendo possível realizar controle externo, o que vai de encontro à norma judicial acima exposta.

Com isso, é evidente a ilegalidade consubstanciada na aplicação de Avaliação Psicológica subjetiva e sem previsão no edital.

Dessa forma, a eliminação do requerente por meio de Avaliação Psicológica também foi ilegal. Portanto, segundo entendo, poderá o requerente prosseguir no certame, sem a necessidade de realizar outro teste dessa natureza.

No entanto, quanto ao pedido de nomeação/posse, este não poderá ser acolhido. Isso porque somente é possível que o candidato, amparado por decisão judicial precária, avance até o final do concurso, logrando posição na lista classificatória definitiva, como é o caso da parte requerente. Nesse caso, sua nomeação/posse dependerá da eventual formação da coisa julgada sobre o entendimento contido no ato judicial que amparou a pretensão liminar para prosseguir no Concurso Público.



Como resultado, essa parte do pedido liminar deve ser rechaçada.

Por isso, a pretensão de tutela de urgência deve ser acolhida parcialmente.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência, eis que preenchidos os requisitos do art. 300, caput, do CPC., para **DETERMINAR** que o requerente seja reinserido no referido concurso, de forma a prosseguir nas etapas seguintes, recebendo o mesmo tratamento que os outros candidatos. Caso ocupe posição classificatória no resultado final, **DETERMINO** a reserva dessa vaga em favor do requerente, a fim de que a ocupe após o trânsito em julgado deste processo e tão logo seja alcançado seu nome na ordem de convocação para nomeação/posse.

CUMpra-se esta decisão como ofício e/ou como mandado por Oficial de Justiça de Plantão, perante o Secretário de Estado da Justiça.

CITE-SE o requerido para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

Diligencie-se.

Vitória, 8 de julho de 2024.



UBIRAJARA PAIXÃO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO

